



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO: 1758/2016 – TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena e outras

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Averiguação da obediência às determinações da Decisão n. 390/2014/Pleno, pertinentes aos sistemas adotados pelos jurisdicionados para processamento de pregões eletrônicos

RESPONSÁVEIS: **Mauro de Carvalho**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (CPF nº 220.095.402-63)
Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita do Município de Chupinguaia (CPF nº 296.679.598-05)
Ronald Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Buritis (CPF nº 469.598.582-1)
Carlos Cezar Guaita, Presidente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste (CPF nº 575.907.109-20)
Mabelino Demeneghi Munari, Presidente da Câmara de Cujubim (CPF nº 385.315.859-53)
Jocelino Saidler, Presidente da Câmara de Nova Brasilândia (CPF nº 681.199.762-15)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos para fins de análise de cumprimento do Item II e IV da Decisão n. 390/2014-Pleno (ID 108272) exarada no Processo n. 4345/2012-TCERO, que determinou aos representantes do poder executivo e legislativo de todos os municípios, assim como à Defensoria Pública do Estado, a realização de estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos, dentre todas as opções consagradas no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Em 11.12.2014, o Pleno desta Corte de Contas se reuniu em sua 25ª Sessão e manifestou-se por meio da Decisão n. 390/2014 – Pleno (ID 108272) – Processo n. 4345/12, no item II e IV, fixando prazos aos representantes do poder executivo e legislativo de todos os municípios, assim como à Defensoria Pública do Estado, a realização de estudos com objetivo de motivar a opção pelo portal para realização de seus pregões eletrônicos.
3. Cumpridos os trâmites regimentais, a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ através do Memorando nº 01240/2015/DP-SPJ (Processo nº 4345/12), expediu ofícios a todos os gestores citados no Item II da Decisão n. 390/2014 - Pleno para cumprimento das determinações. Ato seguinte, o presente processo foi autuado com objetivo de analisar o cumprimento das determinações exaradas.
4. De posse de vasta documentação juntada pelos jurisdicionados, a unidade técnica em sua análise preliminar (ID 540035), constatou situações de irregularidade, pugnando pelo chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas.
5. Diante do fato, o conselheiro relator exarou a Decisão Monocrática DM 0054/2018-GPCPN (ID 581689), passando a exigir dos proprietários dos portais, e não mais dos jurisdicionados, estudos abrangentes e criteriosos sobre os portais de licitação, concedendo-lhes o prazo de 90 dias.
6. Depois das notificações e recebidas manifestações, a unidade técnica procedeu à minuciosa análise dos dados informados pelas empresas (ID 707730), concluindo ao final que fosse recomendado aos gestores que: (a) se abstivessem de contratar com empresas gestoras dos portais que não tenham atendido às diligências desta Corte; (b) se abstivessem de contratar com empresas gestoras dos portais que não atendam ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas.
7. Na mesma oportunidade, sugeriu fosse determinado às áreas competentes que promovessem ações necessárias ao desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de coleta permanente e constante de dados estruturados sobre as licitações e contratações; e, por fim, o chamamento de jurisdicionados para justificar (1) a adoção de recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamam cobrança, ainda que incidentes somente aos licitantes; (2) trazer explicações sobre os motivos que os levaram a contratar outras plataformas para processar pregões eletrônicos que não o Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, uma vez que este é adotado por todas as demais entidades da Administração Direta e Indireta.
8. Logo após, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática DM 0009/2019-GPCPN (ID 715209), determinando a notificação de Mabelino Demeneghi Munari, Presidente da Câmara de Cujubim; Jocelino Saidler, Presidente da Câmara de Nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Brasilândia; Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita do Município de Chupinguaia; Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município de Buritis; Carlos Cezar Guaita, Presidente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste; e Mauro de Carvalho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem justificativas acerca da adoção de portais que reclamam cobrança.

9. Por sua vez, os jurisdicionados Aziz Rahal Neto, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM e Francisco Leudo Buriti de Sousa, Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, foram notificados para apresentarem justificativas acerca da contratação de outras plataformas para processar pregões eletrônico que não o portal de compras do governo federal – Comprasnet.

10. Conforme certidão técnica de ID 762240, Jocelino Saidler, Aziz Rahal Neto, doc. 2190/19, Francisco Leudo Buriti de Sousa, doc.2281/19, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, doc. 2392/19, Mauro de Carvalho, doc. 2514/19, Carlos Cezar Guaita, doc. 2775/19, apresentaram suas manifestações tempestivamente. Mabelino Demeneghi Munari, apresentou intempestivamente. Não apresentou justificativas Sheila Flávia Anselmo Mosso.

11. Ato seguinte, por meio da Decisão Monocrática DM 0114/2019-GCPCN (ID 767802), o relator determinou ao corpo técnico a análise das justificativas apresentadas, assim como, da documentação juntada pela empresa Bolsa Nacional de Compras BNC – ID 766325.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. A verificação das determinações contidas na Decisão n. 390/2014 - Pleno, Processo n. 4345/12, agora será tratada de forma a analisar o cumprimento da Decisão Monocrática DM 0009/2019-GCPCN (ID 715209), que ordenou a diversos jurisdicionados a apresentação de justificativas acerca da adoção de portais que reclamam cobrança; e outros, acerca da contratação de outras plataformas para processar pregões eletrônico que não o portal de compras do governo federal – Comprasnet. Vejamos.

3.1. Da contratação de recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamam cobrança

3.1.1 Da justificativa apresentada por Jocelino Saidler

13. Atendendo ao Mandado de Audiência nº 58/19-Departamento Pleno, assim se manifestou Jocelino Saidler, presidente da Câmara de Nova Brasilândia, através do documento 02164/19:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

“Pregão eletrônico, por ser uma modalidade licitatória utilizada para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado e, considerada de maior economia aos cofres públicos, permite que, pequenos órgãos como este Poder Legislativo possa licitar de forma célere e econômica.

A Plataforma escolhida tem sido a mais econômica e a menos burocrática possível, isto é, a Plataforma não enseja qualquer cobrança de valores a não ser para os licitantes além de permitir que pequenas licitações, cujos valores são baixos, possam ser viáveis e de fácil acesso para todos os envolvidos.

A Plataforma BNC - Banco Nacional de Compras tem sido a melhor, menos burocrática e mais econômica que permite pequenas licitações corram sem transtornos e sem custos ao erário público.”

3.1.1.1 Da análise

14. A par das citadas justificativas, demonstra, porém, o jurisdicionado resistência em relação às providências estabelecidas por esta Corte de Contas, pois argumenta que a plataforma escolhida, Banco Nacional de Compras, tem sido a mais econômica e menos burocrática, sendo cobrado valores apenas dos licitantes interessados.

15. É importante consignar que em atenção à Decisão Monocrática n. 0054/2018/GCPCN (ID 581689), a unidade técnica realizou apurado exame sobre os quesitos relacionados à prestação de serviços dos portais de licitação, dentre os quais: transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas, além da gratuidade ou modicidade das taxas cobradas das empresas prestadoras de serviços de portal de licitação.

16. No que tange à Plataforma BNC – Banco Nacional de Compras, concluiu o corpo técnico que a empresa apresentou estudo técnico superficial, não sendo possível avaliar a maior parte dos quesitos, e ainda teve o quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas considerado insatisfatório, pois há cobrança de taxa por lote adjudicado e, também, cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação.

17. Importante salientar, entretanto, que o uso de portal oneroso para a realização dos certames licitatórios, sem a devida justificativa, já foi motivo de apontamento por esta Corte de Contas, sendo sua jurisprudência uníssona nesse sentido, consoante se extrai das Decisões nºs 304/2012 – 2ª CÂMARA, item III (Processo 3880/2011), 415/2012 – 2ª CÂMARA, item II (Processo 4001/2012) e 16/2013 – 2ª CÂMARA, item II (Processo 4697/2012).

18. Nesse sentido, a justificativa do responsável não merece amparo, pois, independente da política adotada pela Administração, a adoção de *software* que exige do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

licitante valor para participação no certame, restringe fatalmente a competição, independentemente do valor da cobrança, pois esse custo é repassado para o objeto licitado. Ademais, se deve privilegiar a competitividade, permitindo a participação de todas as empresas interessadas no objeto.

19. Assim, em homenagem aos princípios da economicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, o gestor deve utilizar plataforma gratuita, pois essa alternativa tende a ampliar a competitividade do certame e atende aos princípios licitatórios.

20. Ademais, considerando que o defendente não acenou para a possibilidade de adoção de plataforma gratuita, e nem comprovou medidas consentâneas, tem-se que a determinação contida no Item III da Decisão n. 390/2014 - Pleno, no Processo n. 4345/12, deve ser reiterada pela Corte de Contas, a fim de que o atual gestor da câmara municipal adote providências para contratar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos baseados em estudos que apontem o melhor sistema capaz de atender os interesses da administração.

21. Destarte, impõe-se determinar aos responsáveis que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena sanção.

22. Repise-se que se encontram disponíveis sistemas de há muito já aplicados em larga escala pela Administração Pública brasileira, de todas as esferas da Federação, ao que se sabe sem quaisquer custos, nem mesmo para o licitante, cujos benefícios incluem, ainda, maior leque de fornecedores previamente cadastrados, o que, em tese, pode assegurar à Administração maior número de concorrentes e, de conseguinte, maior disputa, com possibilidade de obtenção de maior vantagem.

3.1.2 Da justificativa apresentada por **Ronald Rodrigues de Oliveira**

23. Em resposta ao Mandado de Audiência nº 56/19-Departamento Pleno, **Ronald Rodrigues de Oliveira**, Prefeito municipal de Buritis, através do documento 02392/19 (ID 738647), manifestou-se nos seguintes termos:

(...) 1) No ano de 2016 foi aderido em 21/06/2016 ao Bolsa Nacional de Compras sobre o compromisso de que até 30/12/2016 não seria cobrado a taxa de adesão e nem de administração do município e dos fornecedores, conforme podemos comprovar em anexo através do termo juntado anexo 1.

1) No ano de 2017 iniciou-se com a utilização do BNC que perdurou até o mês 07/2017 em face da implantação e transição para plataforma COMPRASNET a, neste período até o mês 04/17 não se cobraram as taxa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de adesão e nem de administração tanto dos fornecedores quanto do município, sendo que nestes meses que ficou operando não corresponde a realidade do apontamento no item 4.1 do relatório DM 0009/2019-GCPCN encartado ao relatório ID nº 540035, na realidade Senhor Conselheiro a proposta da BNC aconteceu da seguinte forma conforme o documento de adesão anexo II:

Cobrança a partir de 05/2017 nos termos abaixo:

a) parcela única de: 120,00

b) trimestral: 486,00

c) semestral: 945,00

d) anual L: 1.800,00

e) anual 2 R\$ 149, 13 cadastro+ 10,47 por lote vencido

Observamos que a forma elencada na letra “e” descumpra o previsto o Item 3 da Decisão n. 390/2014-Pleno, no entanto a previsão equivocada no tempo de adesão não pode ser considerada como efetivamente aplica visto que o termo de adesão firmado entre as empresas e a plataforma contém outras opções com a elencada nas a, b, c e d.

2) cabe ressaltar que em janeiro de 2017, já foi iniciado com o processo de adesão ao Sistema Compras Net, passando pelo período de treinamento aquisição Token sendo que desde julho de 2017 todos os pregões da prefeitura foram realizados nesta plataforma, podendo ser confirmado através da consulta a UASG 452286, portanto não procede a afirmação de descumprimento de 3 da decisão nº 390/2014 – Pleno;

3) Observamos através da análise do documento de adesão o qual se firmou com o compromisso de não cobrar do município nem dos fornecedores o qual os atos definidos se mantiveram até 30/04/2017, e logo em seguida foi migrado para o sistema COMPRASNET, o qual já estava em fase de implantação e treinamento desde janeiro de 2017, portanto as alegações de descumprimento do item 3 da decisão nº 390/2014 - Pleno, no caso concreto não se aplica a este Ente Federativo, conforme comprova o Anexo III.

4) Ressalvamos que no período de utilização não havia informações de atos que desabonasse a referida empresa, visto que vossa decisão somente prolatada em 2018, e que ao observarmos a ressalva da Decisão nº 390/2014 qual ao exposto no Item 3, de imediato migramos para outra plataforma COMPRASNET, e considerando o compromisso contratual do termo de adesão o qual firmou-se sem custos para o município e para os fornecedores, entendemos não haver o descumprimento do elencado 4.1 do DM 009/2019 - GCPCN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

- 1) O Município fez a transição da plataforma rompendo com a contratação da BMC Bolsa Nacional de Compras migrando para a Plataforma COMPRASNE.
- 2) Com a migração para a Plataforma COMPRASNET, em seu contrato de adesão não há pagamentos nem por parte do Município e tal pouco por parte de fornecedores, atendendo assim o quesito de gratuidade.
- 3) 4.1 - infringência do artigo 5º, III da Lei Federal n 10520/2002, pela cobrança pela Plataforma BNC. Resta devidamente comprovado através da documentação acostada que não houve cobrança pela plataforma da BNC conforme os termos de adesão anexos nesta defesa e a imediata migração para Plataforma COMPRASNET, e seguida do compromisso de não cobrar inibiu tal procedimento.

3.1.2.1 Da análise

24. De início, antes de adentrar especificamente no mérito das determinações contidas na Decisão n. 390/2014 - Pleno, o justificante argumenta, equivocadamente, que foi prolatada somente no ano de 2018.
25. A referida decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n. 857 de 23.02.2015, sendo recebida notificação no município, via AR, na data de 22.04.2015 (ID 293200). E visando coligir as informações necessárias à verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II e III da Decisão n. 390/2014 – Pleno, a SGCE encaminhou ofícios circulares, enviados nos *e-mails* cadastrados no SIGAP, e também, enviados por correio. E aos jurisdicionados foram dadas as opções de encaminhamento de documentação física, via protocolo, ou virtual.
26. A prefeitura de Buritis apresentou resposta por meio do ofício n. 92/GAB/PMB/2017 (ID 446037; 446042), informando que a plataforma utilizada é a Bolsa Nacional de Compras.
27. Na Decisão DM 0054/2018-GCPCN, o relator ponderou da importância do estudo abrangente e criterioso do portal utilizado pelo jurisdicionado, a fim de comprovar a legitimidade da sua decisão. Todavia, considerando que diante da ausência de informações e considerando o fato de as empresas gestoras do sistema eletrônico reunirem as melhores condições para prestar as informações demandadas por este Tribunal, determinou que as empresas responsáveis pelas plataformas fossem diretamente oficiadas para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentarem os referidos estudos, pronunciando-se acerca dos critérios/aspectos estabelecidos na Decisão nº 390/2014-Pleno. Em seguida várias empresas trouxeram seus estudos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

28. Considerando que o representante do município, assim que notificado para apresentar os estudos requeridos, alertou-se para a busca de plataforma não onerosa, buscando a alteração. Para tanto informa que em janeiro de 2017, iniciou o processo de adesão ao Sistema Comprasnet, passando pelo período de treinamento, sendo que a partir desse ano todos os pregões da prefeitura foram realizados nesta plataforma.
29. Nesse sentido, temos que o defendente atendeu à determinação desta Corte de Contas, na medida de suas possibilidades, buscando ser diligente assim que notificado da necessidade de estudos e a devida motivação para a adoção de portais de licitação onerosos.
30. Em diligência ao site da Prefeitura Municipal de Buritis (<http://www.buritis.ro.gov.br/>), constatamos que atualmente o portal adotado pelo município é o *comprasgovernamentais*, uma reestruturação do portal de compra do governo federal, do *comprasnet*.
31. Portanto, a irregularidade inicialmente apontada deve ser relevada.

3.1.3 Da justificativa apresentada por Mauro de Carvalho

32. Em resposta ao Mandado de Audiência nº 61/19-Departamento Pleno, o senhor **Mauro de Carvalho**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época, através do documento 02514/19, manifestou-se nos seguintes termos:

Imperioso destacar, inicialmente, com a máxima permissão, que analisando atentamente a respeitável Decisão nº 390/2014-PLENO, especialmente quanto a seus dispositivos, não vislumbramos localizar onde estaria a determinação para que o Poder Legislativo do Estado cumpra a normativa do Pleno desse Tribunal.

Conforme se constata, claro e cristalino, os itens I, II, III, IV e suas alíneas, V, VI e VII da Decisão nº 390/2014-PLENO, em nenhum momento fazem menção à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Poder Legislativo Estadual), referindo-se de forma taxativa e firme aos Municípios e Defensoria Pública.

(...)

No entanto, considerando que por outra decisão monocrática, o Nobre Conselheiro acrescentou a Assembleia Legislativa, bem como todos os órgãos do Poder Executivo, para cumprimento da Decisão nº 390/2014, deveria a alteração dessa decisão ocorrer também por Decisão do Pleno, quanto ao mérito.

Verifica-se, contudo, que novamente e de forma monocrática, veio expedida RECOMENDAÇÃO para que todas as Unidades Jurisdicionadas não contratasse mais com a Bolsa Nacional de Compras - BNC e Licitações do Banco do Brasil (Licitações-E). Importante destacar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

também, que se tratou de uma RECOMENDAÇÃO e NÃO DETERMINAÇÃO.

(...)

Nesse sentido, Excelentíssimo Conselheiro, logo se constata tratar-se de uma recomendação e, ainda, ter ocorrido no exercício de 2018, necessitando assim o Poder Legislativo realizar os levantamentos pertinentes para mudança do sistema, para se verificar a viabilidade da alteração, uma vez que essa própria Egrégia Corte de Contas apenas recomendou e ainda destacou tratar-se de discricionariedade, motivos pelos quais a ALE permaneceu com a plataforma do Banco do Brasil, como demonstraremos a seguir.

Não obstante ao exaustivamente exposto alhures, outro fator de grande relevância para não adoção de outra plataforma, ocorreu em virtude de que a Assembleia Legislativa mantém em vigência com o Banco do Brasil, desde dezembro de 2013, o Contrato nº 019/2013/ALE/RO, onde em sua alínea "h" da Cláusula Primeira assim dispõe: "Disponibilização de acesso para a utilização do aplicativo licitações eletrônicas do BANCO, pela ASSEMBLEIA."

Destarte, necessário enfatizar que o contrato com o Banco do Brasil iniciou-se em 03 de dezembro de 2013, ou seja, antes mesmo da respeitável Decisão nº 390/2014-PLENO e, neste contexto, mister o cumprimento de todas as cláusulas e dispositivos constantes do aludido instrumento contratual.

Outrossim, todas as decisões e recomendações dessa Corte de Contas, dão a opção de discricionariedade e conveniência da escolha da plataforma, desde que devidamente motivada, de modo a ser esta a maior razão do Poder Legislativo Estadual permanecer na utilização daquele sistema, durante nossa Gestão, ou seja, a vigência do Contrato nº 019/2013/ALE-RO.

Por derradeiro, pode esta Corte de Contas, considerando o término do contrato para início de junho de 2019, oficiar ao atual Presidente do Poder Legislativo recomendando adoção de medidas para adequar-se à Decisão nº 390/2014-PLENO e também à decisão monocrática de Vossa Excelência.

Diante de todo o exposto, ponderando por adequada e justa decisão de Vossa Excelência, requer:

a) DECIDA pela regularidade da utilização da plataforma Licitações-E do Banco do Brasil, tendo em vista obrigações constantes no Contrato nº 019/2013 / ALE-RO, firmado antes da decisão da Corte que recomenda adequações e, ressaltando o direito à discricionariedade e conveniência do Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

b) Em caso de divergente entendimento, que seja RELEVADA esta ocorrência, em primeiro plano, uma vez que não houve prejuízos para Administração Pública, em segundo, por existência de obrigação a ser cumprida e contratada precedentemente à deliberação da Egrégia Corte e, por fim, pela inoccorrência de dolo ou má fé deste peticionante em descumprir qualquer decisão ou recomendação dessa Egrégio Tribunal de Contas. Aliás, diga-se não se haver constatado que o TCE-RO tenha notificado o Poder Legislativo a adequar-se à Decisão nº 390/2014-PLENO, de sorte que nem mesmo infringência neste sentido ocorre, sendo que agora, com o contrato em reta final, pode a nova Administração amoldar-se à recomendação. (...)

3.1.3.1 Da análise

33. O Presidente da ALE à época da Decisão nº 390/2014-PLENO, Mauro de Carvalho, enfatiza que a utilização do portal Licitações-E se dá, principalmente, para atender as obrigações constantes no Contrato nº O 19/2013 / ALE-RO, firmado antes da decisão da Corte de Contas.

34. Na análise preliminar realizada pelo corpo instrutivo sobre os principais portais de licitação utilizados pela administração pública, verificou-se que o Banco do Brasil, proprietário do Licitações-e, realiza contratos customizados com cada um dos clientes, fato este que conduz a resultados bem distintos entre os entes que se utilização da plataforma Licitações-e.

35. Em verdade, o contrato vigente, de n. 019/2013/ALE/RO, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e o Banco do Brasil, juntado aos autos no ID=470078, trata da contratação de diversos produtos do Banco do Brasil em caráter de exclusividade ou não; centralização e processamento de 100% da folha de pagamento; centralização e processamento de 100% das movimentações bancárias; aplicações das disponibilidades financeiras; utilização da plataforma Licitações-e para processamento de licitações, etc. (cláusula primeira, incisos I e II com respectivas alíneas).

36. Ademais, apurou a análise inicial que a ALERO remunera o Banco do Brasil por cada licitação encerrada nas condições contratuais observadas desde 2008.

37. No que tange à produção e a remessa a esta Corte de *estudos abrangentes e criteriosos* sobre seus portais de licitação, referidos no bojo da Decisão nº 390/2014-Pleno, a empresa **Licitações-e, do Banco do Brasil** não atendeu à diligência efetuada, e, portanto, não foi avaliada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

38. Importante consignar que em diligência ao portal da transparência da ALE apuramos que ainda está em utilização o portal Licitações-e.com.br, do Banco do Brasil¹.
39. Destarte, impõe-se determinar aos responsáveis que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa.
40. Ademais, há sistemas disponíveis de há muito já aplicados em larga escala pela Administração Pública brasileira, de todas as esferas da Federação, ao que se sabe sem quaisquer custos, nem mesmo para o licitante, repita-se, cujos benefícios incluem, ainda, maior leque de fornecedores previamente cadastrados, o que, em tese, pode assegurar à Administração maior número de concorrentes e, de conseguinte, maior disputa, com possibilidade de obtenção de maior vantagem.
41. Importante salientar, entretanto, que o uso de portal oneroso para a realização dos certames licitatórios, sem a devida justificativa, já foi motivo de apontamento por esta Corte de Contas, sendo a que a sua jurisprudência era uníssona nesse sentido, consoante se extrai, por exemplo, das Decisões n.ºs 304/2012 – 2ª CÂMARA, item III (Processo 3880/2011), 415/2012 – 2ª CÂMARA, item II (Processo 4001/2012) e 16/2013 – 2ª CÂMARA, item II (Processo 4697/2012).
42. Por fim, impende esclarecer, ainda, que o fato desta Corte ter apenas recomendado a utilização de portais gratuitos, e não uma determinação, conforme argumenta o defendente, não significa que o portal em utilização não deve ser revisto de sponte própria pela ALE, pois, a Administração tem o dever de continuamente primar pela eficiência e economicidade, o que importa, inclusive, em aperfeiçoamento das ferramentas utilizadas em seus certames e contratações.
43. De qualquer forma, a eficiência é um dos princípios constitucionais estabelecidos como norte a toda a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; é mandamento nuclear de qualquer ação do administrador público, uma exigência jurídica, trazido ao mundo jurídico pela Emenda Constitucional n. 19/98, cabendo aos Tribunais de Contas a missão de controlar a eficiência das ações do Estado, verificando se foram obtidos os melhores resultados com os meios e instrumentos a sua disposição.
44. Considerando que a ALE não acenou para a possibilidade de adoção de plataforma gratuita, e nem comprovou medidas consentâneas, tem-se que inevitável nova decisão com o objetivo de determinar ao atual representante da Assembleia Legislativa do Estado se

¹ http://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_licitacao/EDITAL_PE023_OUTSOURCING.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação de sanção.

3.1.4 Da justificativa apresentada por Carlos Cezar Guaita

45. Em resposta ao Mandado de Audiência nº 60/19-Departamento Pleno, **Carlos Cesar Guaita**, Presidente do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste, através do documento 02775/19, manifestou-se nos seguintes termos:

Esclarecemos que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia Doeste, não possui comissão de licitação e não possui pregoeiro e informa que quando necessário a contratação ou realização de pregão eletrônico para suas contratações, utiliza o departamento de licitação e pregoeiro da Prefeitura Municipal e continuará utilizando o sistema do Município, assim sendo não incorre a qualquer responsabilização, nesse sentido solicitamos que seja dada a baixa de nossa responsabilidade.

3.1.4.1 Da análise

46. Apurou-se no relatório técnico de ID 707730, Item 4.3, que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia Doeste utilizava a plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC para realizar suas licitações.

47. Notificado o representante do Instituto para apresentar justificativas em razão da onerosidade do portal, informou não possuir comissão de licitação, e em suas necessidades de contratação utiliza-se do departamento de licitações da prefeitura.

48. Pois bem. Em consulta ao site do Instituto de Previdência², apuramos que o instituto utiliza o Portal Licitanet em suas licitações. E conforme análise realizada em duas oportunidades nestes autos pela unidade técnica, o Portal Licitanet atende às regras estabelecidas na Decisão n. 390/2014 – Pleno.

49. Diante desses fatos, entendemos atendida a determinação do relator.

3.1.5 Da justificativa apresentada por Mabelino Adolfo D. Munari

50. Em resposta ao Mandado de Audiência nº 56/19-Departamento Pleno, **Mabelino Adolfo D. Munari**, Presidente da Câmara de Cujubim, através do documento 04889/19 (ID 780400), manifestou-se nos seguintes termos:

² <http://transparencia.novaprevi.novabrasilandia.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/258>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Sempre pautando com respeito a este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal de Cujubim solicitar ao digníssimo Relator, que leve em consideração esta manifestação mesmo apresentada fora do prazo estabelecido, fato ocorrido em virtude de existirem nesta Casa de Leis alguns ofícios para serem respondido na mesma época, e houve sim um descuido com relação a contagem de prazos. Assim requer seja deferido o pedido.

Insta esclarecer nesta oportunidade ao nobre Relator que a Câmara Municipal de Cujubim tem uma demanda muito pequena no que tange ao uso da plataforma ora questionada a BOLSA NACIONAL DE COMPRAS- BNC.

Ademais, às vezes em que precisou da utilização da plataforma eletrônica para realização do processo licitatório, sempre foi disponibilizado para este Parlamento Municipal de forma gratuita, não tendo qualquer ônus para a Câmara Municipal de Cujubim.

Assim que tomamos ciência por esta Egrégia Corte de Contas, para não mais utilizar a plataforma eletrônica oferecida pela BOLSA NACIONAL DE COMPRAS- BNC, havendo por parte desta Casa de Leis o pronto atendimento.

Tendo em vista a intimação e tomando conhecimento do trabalho de auditoria realizado por este Tribunal de Contas, pedimos a BOLSA NACIONAL DE COMPRAS - BNC, maiores esclarecimentos sobre este fato, onde foi nos enviado a resposta que segue em anexo.

A Câmara Municipal de Cujubim, não tem relação entre licitantes que utiliza a plataforma da **BOLSA NACIONAL DE COMPRAS - BNC**, a não ser após o vencimento da licitação, e nunca houve reclamação de nenhum licitante com relação a cobrança de valores para a utilização do sistema eletrônico ofertado.

Para finalizar informamos que já adotamos a plataforma eletrônica da **LICITANET**, nos moldes da orientação do Ilustríssimo Relator.

3.1.5.1 Da análise

51. Notificado o representante da Câmara de Cujubim para apresentar justificativas em razão da adoção de portal de licitação que reclama cobrança de valores, trouxe aos autos a motivação para utilização do portal BNC e informou da pronta adoção do portal Licitanet, assim que foi notificado das recomendações da Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

52. Pois bem. Em consulta ao site da Câmara municipal de Cujubim³, apuramos que a Câmara utiliza o Portal Licitanet em suas compras. E, conforme entendimentos desta Corte, tal portal atende às regras estabelecidas na Decisão n. 390/2014 – Pleno.
53. Diante desses fatos, entendemos atendida a determinação do relator.

3.2. Da contratação de outras plataformas para processar pregões eletrônicos que não o portal de compras do governo federal – Comprasnet

3.2.1 Da justificativa apresentada por Aziz Rahal Neto

54. Atendendo ao Mandado de Audiência nº 63/19-Departamento Pleno, assim se manifestou Aziz Rahal Neto, presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, através do documento 02190/19:

"Conforme necessidade de esclarecimento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inerente ao uso da gestão anterior ao portal BBMNET como ferramenta de compras do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/RO;

Informamos que a atual equipe de Comissão Permanente de Licitação - CPL iniciou no mês de janeiro de 2019 o processo de inscrição do supracitado Órgão no site Comprasnet, não ocorrendo o uso de quaisquer outros tipos de sites para processar compras ou contratações.

Cabe aventar que foram acostados nos autos o processo 0017.019883/2019-61, as respostas 5004615 e 5004665, bem como o Termo de Adesão nº 131/2019 (5005198) os quais demonstram todos os tramites adotados junto ao Ministério da Economia e Planejamento para que o Presidente em exercício, Sr. Aziz Rahal Neto, obtivesse seu cadastro de perfil homologador no Comprasnet.

Ademais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos. ”

3.2.1.1 Da análise

55. Chamado a explicar os motivos que o levaram a contratar outra plataforma para processar seus pregões eletrônicos que não o Portal Comprasnet, que é o adotado pelas demais entidades da administração direta e indireta, esclareceu o representante do IPEM, sem adentrar no mérito da imputação, que a equipe da comissão de licitação iniciou as tratativas para a adoção do Portal Comprasnet, não sendo utilizado nem um outro portal.

³http://187.53.10.198:5659/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=50¶metrotela=licitacao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

56. Pois bem. Em consulta ao endereço eletrônico de compras do IPEM⁴, apuramos que utilizam o Portal Comprasnet.gov.br em suas aquisições e, conforme entendimentos desta Corte, tal portal atende às regras estabelecidas na Decisão n. 390/2014 – Pleno.
57. Diante desses fatos, entendemos atendida a determinação do relator.

3.2.2 Da justificativa apresentada por Francisco Leudo Buriti de Sousa

58. Em resposta ao Mandado de Audiência nº 62/19-Departamento Pleno, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, através do documento 02281/19, esclareceu, inicialmente, que a equipe responsável pela Comissão Permanente de Licitações e Pregões - CPL buscou um sistema com condições de se adaptar as exigências peculiares da SOPH, e concluiu que a Plataforma Eletrônica - LICITANET era a que melhor que se enquadraria as exigências, uma vez que não onera os cofres públicos.
59. Considerou ainda a economia e eficiência pelo uso da Plataforma Eletrônica – LICITANET que atende tanto as pequenas, como também as grandes licitações, independentemente do objeto; podendo ainda licitar de uma a milhares de lotes ao mesmo tempo.
60. Também se fez uma observação avaliativa sobre o fato de que existem outras plataformas que cobram comissões e impõem a contratação de corretoras, o que não é o caso da LICITANET.
61. Destaca que a Plataforma Eletrônica-LICITANET não exige qualquer exclusividade do órgão público e além de não cobrar valores da Administração, não é financiada com dinheiro de impostos (ou seja, de toda a sociedade), mas sim mediante um custo devidamente estabelecido ao usuário, evitando que órgãos promotores tenham que investir constantemente verbas de impostos em plataformas eletrônicas e sistemas de integração, liberando a Administração para investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação, segurança, por exemplo.
62. No que tange à determinação contida na Decisão 390/2014 do TCE-RO, a qual determina que a bolsa de pregões deveria atender aos quesitos da Transparência; Capilaridade nacional; Volume de fornecedores cadastrados; Gratuidade ou modicidade das taxas cobradas; Agilidade; Segurança; Consolidação no mercado; Utilidade das funcionalidades disponibilizadas, afirma o jurisdicionado que a Licitanet atendeu a todos, pontuando cada um deles em sua defesa.

⁴h <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/336548/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.2.1 Da análise

63. Chamado a explicar os motivos que o levaram a contratar outra plataforma para processar seus pregões eletrônicos que não o Portal Comprasnet que é o adotado pelas demais entidades da administração direta e indireta, trouxe Francisco Leudo Buriti de Sousa, Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, estudo técnico sobre a plataforma Licitanet.

64. Explica o jurisdicionado que a equipe responsável pela Comissão Permanente de Licitações e Pregões - CPL buscou um sistema com condições de se adaptar as exigências peculiares da SOPH, e concluiu que a Plataforma Eletrônica - LICITANET era a que melhor que se enquadraria às suas exigências.

65. O estudo técnico encaminhado é minucioso, contemplando críticas às características dos portais consagrados no mercado sob os seguintes aspectos: transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas, conforme exigido no item II da Decisão n. 390/2014/TCE-RO.

66. No relatório técnico de ID 707731, apurou a unidade técnica que o portal Licitanet possui boa disponibilidade de informações em todas as etapas dos certames, desde as telas de processos, disputas e relatórios, com riqueza de detalhes das informações prestadas.

67. Ademais, o portal Licitanet atende aos requisitos de transparência, à capilaridade nacional, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas, além da gratuidade ou modicidade das taxas cobrada.

68. Em diligência ao portal da transparência do governo estadual, apuramos que atualmente o portal adotado pela SOPH⁵ é o Comprasgovernamentais, uma reestruturação do portal de compra do governo federal, do Comprasnet, o qual atende às regras estabelecidas na Decisão n. 390/2014 – Pleno.

69. Diante destes fatos e considerando que o jurisdicionado, assim que notificado para apresentar os estudos requeridos, trouxe aos autos as informações requeridas na DM n. 0009/2019-GCPCN (ID 715209), temos que o defendente atendeu à determinação desta Corte de Contas.

70. Diante desses fatos, entendemos atendida a determinação do relator.

⁵ <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/343761/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.3. Das informações encaminhadas pela Bolsa Nacional de Compras - BNC

71. Em atendimento à DM 0114/2019-GCPCN (ID 767802), as informações encaminhadas pela Bolsa Nacional de Compras – BNC (ID 766325), serão analisadas nesta oportunidade em complementação à análise realizada pelo corpo técnico do relatório de ID 707730.

3.3.1 Das informações

72. Na petição protocolada nesta Corte sob nº 3.905/19 (ID 766325), formulada pela Bolsa Nacional de Compras (BNC), alegou a empresa que apesar de constar na decisão desta Corte, do dia 22 de janeiro de 2019 que a BNC tenha apresentado estudo técnico, em realidade a peticionante não foi citada/intimada para qualquer pronunciamento. Tomou conhecimento da decisão da DM 0009/2019 por meio de uma das Prefeituras que se utiliza de sua plataforma eletrônica”. Diante do fato, o requerente solicita a reconsideração da decisão monocrática que recomendou a não utilização da Plataforma BNC; e a inclusão da BNC como interessada no presente processo, com as intimações doravante existentes em nome de seu procurador.

73. Adiante, com o objetivo de demonstrar a forma de atuação da empresa, passou a informar, em síntese, que:

(...)

II - FORMA DE ATUAÇÃO DA BNC:

O primeiro ponto que se destaca é que a **BNC**, consoante se denota pela Estatuto Social anexo, é uma associação civil sem fins lucrativos. Pela legislação acima colacionada, **apenas as associações civis sem fins lucrativos poderiam estar entre as eleitas pelos Municípios para processar seus pregões eletrônicos.**

A **BNC**, como comprovado, cumpre tal requisito.

a) Transparência: No que tange à transparência, destaca-se que a **BNC** atua de forma totalmente transparente, disponibilizando a todos os usuários acesso público, contendo todas as informações do processo, lotes, arquivos do processo, documentos solicitados, impugnações, esclarecimentos, notificações e relatórios do processo, além do acompanhamento do certame, incluindo os lances e mensagens.

Outro ponto de extrema importância que denota a total transparência do sistema disponibilizado pela **BNC** é o acesso exclusivo para auditoria, bastando somente a requisição formal, seja por parte da autoridade do Tribunal de Contas ou do Município que adere à plataforma, para que seja disponibilizado acesso exclusivo para que a auditoria seja realizada.

b) Capilaridade Nacional:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

A **BNC** atualmente possui mais de 70 órgãos e entes cadastrados em 12 estados brasileiros.

Há uma diversidade de Prefeituras, Câmaras Municipais, Consórcios dentre outros, **conforme se comprova pela planilha anexa. c) Volume de fornecedores cadastrados:**

Esse é um ponto extremamente interessante e que leva sucesso e economia para os usuários da plataforma da BNC.

Atualmente há mais de 1.300 (um mil e trezentos) fornecedores cadastrados em todo o território nacional.

Ademais, a **BNC** - sabedora de que, quanto mais concorrentes ingressar no certame, maior será a economia para a Administração Pública - conta com uma equipe exclusiva e dedicada para aumentar a participação da concorrência nos certames públicos.

Ou seja, a **BNC** investe dinheiro, conhecimento, treina sua equipe, enfim, esforça-se ao máximo para que os procedimentos licitatórios que ocorrem por meio de sua plataforma sejam os mais céleres, seguros e eficientes.

Toda essa operação gera para os órgãos e entes que aderem mais economia e eficiência, mormente quando comparado com a utilização de outras plataformas existentes no mercado.

d) Agilidade

Diversas implementações que foram e são realizadas constantemente na plataforma garantem grande agilidade ao processo.

Exemplo disso é a inclusão de esclarecimentos, impugnações, recursos e documentos diretamente no sistema, evitando, com isso, a necessidade de enviá-los via e-mail ou correios. Outra funcionalidade que merece destaque, por trazer maior agilidade ao certame, é o gerador de atas que gera automaticamente as atas de registro de preço para cada um dos fornecedores que vencerem cada lote.

e) Segurança:

A **BNC** oferece uma plataforma totalmente segura para os usuários. O sistema fica hospedado nos servidores da *Microsoft Azure*, no sul dos Estados Unidos, contendo ótima qualidade de conexão e servidor robusto que garante 99,99% de *uptime*, além de contar com toda conexão criptografada e login via teclado virtual, situação que diminui sensivelmente o risco de invasões. Destaca-se, outrossim, que todas as senhas são guardadas criptografadas no banco de dados da BNC, visando o não vazamento e impossibilitando o acesso no caso de uma eventual invasão.

Para o cadastro dos fornecedores, como segurança, é solicitado o contrato social autenticado e atualizado, além de assinatura do Termo de Adesão com firma reconhecida, dando, com isso autenticidade ao cadastramento dos usuários.

Portanto, todas as normas e protocolos seguidos pela **BNC** visam a mais completa segurança tanto do Órgão e Ente Público, quando do licitante.

f) Consolidação no mercado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

A **BNC** foi criada em data de 03 de abril de 2017. Durante esse período, conforme já afirmado acima, conquistou a confiança de mais de 70 órgãos e entes públicos, 1.300 fornecedores. Participou de mais de 1.000 processos com 27.000 lotes finalizados, **conforme planilha anexa.**

g) Utilidade das funcionalidades

Além de todo procedimento diário, do cadastro de fornecedores e compradores e conferência de suas documentações até o momento da homologação do processo, a **BNC** conta com diversos outros diferenciais que vem facilitar o seu por parte de seus usuários, dentre os quais destacam-se:

- (i) Suporte durante todo período comercial via telefone;
- (ii) acesso público completo;
- (iii) cadastro de propostas via planilha de importação;
- (iv) possibilidade de inclusão de documento *online*;
- (v) relatórios finais e por demanda;
- (vi) grande variedade de relatórios; (vii) importação dos dados do processo via integração;
- (viii) integração com mais de 20 *softwares* de gestão e mais de 20 em andamento;
- (ix) possibilidade de envio de recursos online;
- (x) Desempate ME/EPP e regionalidade
- (xi) Gerador de atas de registro de preços.

I) Gratuidade e Preços módicos:

Cumpre destacar, ainda, que a **BNC** disponibiliza aos órgãos e entes públicos, **de forma gratuita**, sua plataforma de pregão eletrônico, por meio da qual todo o procedimento licitatório é desenvolvido pelos servidores do órgão comprador.

Ademais, ressalva-se que a cobrança realizada dos participantes **é devidamente prevista na Lei nº 10.520/02 que, em seu artigo 5º, assim dispõe:**

Art. 5º. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação do certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e AOS CUSTOS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, quando for o caso.

De fato, como demonstrado por meio desta petição, há investimento e evidentes custos por parte da **BNC** para fornecer uma plataforma que contemple todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

princípios basilares do direito administrações, dentre os quais destaca-se o amplo atendimento aos princípios da **legalidade e eficiência**.

Destaca-se, ainda, que os valores atualmente praticados pela **BNC** são inferiores aos preços praticados pelos concorrentes.

De fato, atualmente a BNC trabalha com as seguintes modalidades de planos:

Plano A: para uma única participação: R\$ 98,10;

Plano B: garante a participação no mês pago: R\$ 135,00

Plano C: garante a participação trimestral: R\$ 199,90

Plano D: garante a participação semestral: R\$ 279,90

(...)

3.3.2. Da análise

74. Em atenção à DM 0114/2019-GCPCN (ID 767802), as informações encaminhadas pela empresa Bolsa Nacional de Compras – BNC (ID 766325) serão analisadas, adotando como parâmetro a minuciosa análise realizada nos portais de licitação constante no relatório de ID 707730 destes autos, no que respeita aos quesitos da transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas, além da gratuidade ou modicidade das taxas cobrada.

75. **Transparência** – informa a empresa que disponibiliza a todos os usuários acesso público, contendo todas as informações do processo.

76. Conforme já observado em ulterior análise, para o acesso público, as informações correlatas aos certames estão bem disponibilizadas, e as outras telas expõem outras opções de detalhamento. Nesse sentido, compreendemos o quesito “Transparência” como satisfatório.

77. **Capilaridade nacional e volume de fornecedores cadastrados**- A BNC informa que atualmente possui mais de 70 órgãos e entes cadastrados em 12 estados brasileiros, e mais de 1.300 (um mil e trezentos) fornecedores cadastrados em todo o território nacional.

78. Assim, de forma geral compreendemos o quesito “Capilaridade” como satisfatório tendo em vista a significativa quantidade de certames processados, nas mais diversas regiões brasileiras.

79. **Gratuidade ou modicidade das taxas cobradas** - Conforme as alegações prestadas, não há custos para os promotores da licitação, ou seja, os jurisdicionados licitadores. Os custos do portal são arcados por contratos de adesão dos licitantes, através de diversas opções. Conforme já pontuado em análise técnica ulterior, este plano de adesão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

apresenta cobrança de taxas variáveis, contrariando a Decisão nº 390/2014/Pleno. Portanto, este quesito “gratuidade ou modicidade das taxas cobradas” não é satisfatório.

80. **Agilidade** – a BNC informa que diversas implementações foram e são realizadas constantemente na plataforma garantem grande agilidade ao processo.

81. Observamos que o portal não tem uma boa disposição gráfica para conduzir os usuários pelos caminhos, pois apesar de informar da agilidade do cadastro, não conseguimos acessá-lo. O site solicita o preenchimento e adesão ao contrato, e sua remessa. Após, pelo que informa a plataforma, deve-se entrar em contato com os responsáveis pela ferramenta, pois não há como fazer o cadastro e inserir os documentos diretamente na plataforma.

82. Nesse caso, compreendemos o quesito “Agilidade” como **insatisfatório**

83. **Segurança** – esclarece a BNC que o sistema fica hospedado nos servidores da *Microsoft Azure*, no sul dos Estados Unidos, contendo ótima qualidade de conexão e servidor robusto que garante 99,99% de *uptime*, além de contar com toda conexão criptografada e *login* via teclado virtual, situação que diminui sensivelmente o risco de invasões.

84. Essa análise fez sua verificação como interessado externo e não como fornecedor, o que exigiria cadastramento com pagamento de taxas, assim, não podemos avaliar a segurança. Portanto, meramente sobre o prisma do usuário externo, entendemos que o quesito segurança é razoável, devendo qualquer aprofundamento quanto ao ponto, caso o relator entenda necessário, ser submetido ao setor de tecnologia da informação desta Corte.

85. **Consolidação no mercado** – afirma a empresa que foi criada em data de 03 de abril de 2017. Durante esse período conquistou a confiança de mais de 70 órgãos e entes públicos, 1.300 fornecedores. Participou de mais de 1.000 processos com 27.000 lotes finalizados.

86. O portal de licitações possui aproximadamente três anos no mercado, não se podendo precisar de sua solidez, até porque há volatilidade de usuários do serviço durante o período. Diante desse fato, entendemos **prejudicada** a análise desse quesito.

87. **Utilidade das funcionalidades disponibilizadas** – os elementos descritos como facilitadores aos promotores de licitações como também aos licitantes não puderam ser verificados em razão do acesso a essas informações ser privativo aos usuários. Assim, foi possível verificar os elementos descritos como facilitadores aos promotores de licitações.

88. Diante desta análise, temos que o portal de licitações **Bolsa Nacional de Compras – BNC**, apresenta satisfatoriamente os quesitos da transparência, à capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, segurança. Todavia, os quesitos gratuidade e/ou modicidade das taxas cobradas e agilidade foram considerados insatisfatórios.

89. No que tange aos quesitos consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas consideramos prejudicados pelas razões acima expostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

90. Considerando, ainda, a análise realizada no relatório de ID 707730 com relação aos portais de licitação, esta unidade técnica realizou novas diligências aos portais utilizados pelos jurisdicionados, afim de conferir a atualização das informações. Nesse sentido, as atualizações dos dados constam nos quadros 1 a 7 desta conclusão.

5. CONCLUSÃO

91. Considerando que a Decisão Monocrática nº 0009/2019-GCPCN (ID=715209) determinou que fossem chamadas aos autos os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas que adotam portais de licitação que reclamam cobrança (Item I);

92. Assim como, chamados os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, para trazer explicações sobre os motivos que as levaram a contratar outras plataformas para processar pregões eletrônicos que não o Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, uma vez que este é a adotado por todas as demais entidades da Administração Direta e Indireta (Item II);

93. Considerando restar constatado neste relatório que os representantes da Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Municipal de Nova Brasilândia utilizam portais de licitação onerosos, sem comprovação de terem deflagrado estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas);

94. Concluimos, propondo ao relator o seguinte:

5.1. Que os jurisdicionados abaixo relacionados atenderam às determinações contidas nos Itens III e IV da Decisão nº 390/2014 – Pleno, uma vez que adotaram recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos públicos e gratuitos, quais sejam:

Quadro 1 - Demonstrativo das plataformas utilizadas pelas prefeituras para processamento de pregões eletrônicos (entidades municipais) que atendem às determinações da Decisão nº 390/2014 – Pleno

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA
Municipal	Pref. Alta Floresta do Oeste	Licitanet	Pref. Vale do Paraíso	Licitanet	Pref. Rolim de Moura	comprasnet
Municipal	Pref. Alto Alegre do Parecis	Licitanet	Pref. Guajará Mirim	Comprasgovernamentais.gov	Pref. Santa Luzia do Oeste	Licitanet
Municipal	Pref. Alto Paraíso	Licitanet	Pref. Itapuã do Oeste	Licitanet	Pref. São Felipe do Oeste	Licitanet



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Municipal	Pref. Alvorada do Oeste	Licitanet	Pref. Jaru	Licitanet	Pref. São Francisco do Guaporé	Licitanet
Municipal	Pref. Ariquemes	Comprasnet.gov.br	Pref. Ji-Paraná	comprasnet	Pref. Urupá	Licitanet
Municipal	Pref. Buritis	Comprasnet.gov.br	Pref. Machadinho do Oeste	comprasnet	Pref. Vale do Anari	Licitanet
Municipal	Pref. Cabixi	Licitanet	Pref. Ministro Mário Andreazza	comprasnet	Pref. Rio Crespo	comprasnet
Municipal	Pref. Cacaulândia	Licitanet	Pref. Mirante da Serra	Licitanet	Pref. Vilhena	Licitanet
Municipal	Pref. Cacoal	Licitanet	Pref. Monte Negro	Licitanet	Pref. Theobroma	Licitanet
Municipal	Pref. Campo Novo de Rondônia	Licitanet	Pref. Nova Brasilândia do Oeste	Licitanet	Pref. São Miguel do Guaporé	Licitanet
Municipal	Pref. Candeias do Jamari	Licitanet	Pref. Guajará Mirim	Comprasgovernamentais.gov	Pref. Seringueiras	Licitanet
Municipal	Pref. Castanheiras	Licitanet	Pref. Nova Mamoré	Licitanet	Pref. Teixeirópolis	Licitanet
Municipal	Pref. Cerejeiras	Comprasnet	Pref. Nova União	Licitanet	Pref. Espigão do Oeste	Licitanet
Municipal	Pref. Chupinguaia	Licitanet	Pref. Novo Horizonte do Oeste	Licitanet	Pref. Governador Jorge Teixeira	Licitanet
Municipal	Pref. Colorado do Oeste	Licitanet	Pref. Ouro Preto do Oeste	Licitanet	Pref. Primavera de Rondônia	Licitanet
Municipal	Pref. Corumbiara	Licitanet	Pref. Parecis	Licitanet	Pref. Presidente Médici	Licitanet
Municipal	Pref. Costa Marques	Licitanet	Pref. Pimenta Bueno	Licitanet	Pref. Cujubim	Licitanet
Municipal	Pref. Pimenteiras do Oeste	Licitanet				

Quadro 2 - Demonstrativo das plataformas utilizadas pelas câmaras municipais para processamento de pregões eletrônicos (entidades municipais) que atendem às determinações da Decisão nº 390/2014 – Pleno

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA
Municipal	CM Alta Floresta do Oeste	Licitanet	CM Theobroma	Licitanet	CM Ministro Mário Andreazza	Comprasgovern
Municipal	CM Alto Paraíso	Licitanet	CM Vale do Paraíso	Licitanet	CM Mirante da Serra	Licitanet
Municipal	CM Alvorada do Oeste	Licitanet	CM Vilhena	Licitanet	CM Monte Negro	Licitanet



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Municipal	CM Ariquemes	Licitanet	CM Seringueiras	Licitanet	CM Nova Brasilândia do Oeste	Licitanet
Municipal	CM Buritis	Comprasnet	CM São Miguel do Guaporé	Licitanet	CM Nova Mamoré	Licitanet
Municipal	CM Cabixi	Licitanet	CM Primavera de Rondônia	Licitanet	CM Nova União	Licitanet
Municipal	CM Cacaulândia	Licitanet	CM Rio Crespo	Portaldecompras publicas.com.br	CM Novo Horizonte do Oeste	comprasnet
Municipal	CM São Felipe do Oeste	Licitanet	CM Rolim de Moura	comprasnet	CM Parecis	Portaldecompras publicas.com.br
Municipal	CM São Francisco do Guaporé	Licitanet	CM Santa Luzia do Oeste	Licitanet	CM Corumbiara	Licitanet
Municipal	CM Teixeiraópolis	Licitanet	CM Colorado do Oeste	Licitanet	CM Cujubim	Licitanet
Municipal	CM Pimenta Bueno	Licitanet	CM Cacoal	Licitanet	CM Espigão do Oeste	Portaldecompras publicas.com.br
Municipal	CM Porto Velho	Licitanet	CM Campo Novo de Rondônia	Licitanet	CM Governador Jorge Teixeira	Licitanet
Municipal	CM Presidente Médici	Licitanet	CM Castanheiras	Licitanet	CM Guajará Mirim	Licitanet
Municipal	CM Urupá	Licitanet	CM Cerejeiras	Comprasnet	CM Ji-Paraná	comprasnet
Municipal	CM Espigão do Oeste	Portaldecompras publicas.com.br	CM Ouro Preto do Oeste	Portaldecompras publicas.com.br		

Quadro 3 - Demonstrativo das plataformas utilizadas pelos institutos de previdência municipais ara processamento de pregões eletrônicos (entidades municipais) que atendem às determinações da Decisão nº 390/2014 – Pleno

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA
Municipal	IPREV Alvorada	Licitanet	IPREV Espigão do Oeste	Portaldecompras publicas.com	IPREV Nova Brasilândia do Oeste	Licitanet
Municipal	IPREV Ariquemes	comprasnet	IPREV Governador Jorge Teixeira	Licitanet	IPREV Nova Mamoré	Licitanet
Municipal	IPREV Buritis	comprasnet	IPREV Guajará Mirim	Comprasgovernamentais.com.br	IPREV Nova União	Licitanet
Municipal	IPREV Cacaulândia	Licitanet	IPREV Jaru	Licitanet	IPREV Novo Horizonte do Oeste	Licitanet
Municipal	IPREV Campo de Rondônia	Licitanet	IPREV Ji-Paraná	Comprasgovernamentais.com.br	IPREV Ouro Preto do Oeste	Licitanet
Municipal	IPREV Castanheiras	Licitanet	IPREV Machadinho do Oeste	Licitanet	IPREV Rolim de Moura	comprasnet
Municipal	IPREV Mirante Serra	Licitanet	IPREV Theobroma	Licitanet	IPREV São Francisco do Guaporé	Licitanet



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Municipal	IPREV Monte	Licitanet	IPREV Vale do An	Licitanet	IPREV São Miguel do Guaporé	Licitanet
Municipal	IPREV Vilhena	Licitanet	IPREV Seringueiras	Licitanet	IPREV Cujubim	Portaldecompra publicas.com

Quadro 4 - Demonstrativo das plataformas utilizadas pelos serviços de água e esgoto municipais e fundo cultural que atendem às determinações da Decisão nº 390/2014 – Pleno

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA
Municipal	SAAE Alta Floresta do Oeste	Licitanet	SAAE Alvorada do Oeste	Licitanet	SAAE Primavera de Rondônia	Licitanet
Municipal	SAAE Alto Alegre Dos Parecis	Licitanet	SAAE Cacoal	Licitanet	SAAE Vilhena	Licitanet
Municipal	FUNCULTURAL - Vilhena	Licitanet				

Quadro 5 - Consolidação de plataformas utilizadas para processamento de pregões eletrônicos – esfera estadual que atendem às determinações da Decisão nº 390/2014 – Pleno

Estadual	Entidade	PLATAFORMA UTILIZADA	Entidade	PLATAFORMA UTILIZADA
Estadual	MPE/RO	comprasnet	IPEM	Comprasnet, realizadas pela SUPEL/RO
Estadual	DPE/RO	comprasnet	JUCER	Comprasnet, realizadas pela SUPEL/RO
Estadual	CAERD	comprasnet	SOPH	Licitanet
Estadual	EMATER	comprasnet	CMR	Comprasnet, realizadas pela SUPEL/RO
Estadual	SUPEL	comprasnet	TJ/RO	Comprasnet

5.2. Que os jurisdicionados abaixo relacionados não atenderam as determinações contidas nos Itens III e IV da Decisão nº 390/2014 – Pleno, uma vez que não se abstiveram de adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamem cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, e não realizaram os estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), quais sejam:

Quadro 6 - Demonstrativo das plataformas utilizadas para processamento de pregões eletrônicos (entidades municipais e estadual) que NÃO atendem às determinações da Decisão nº 390/2014 – Pleno

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA
--------	---------	----------------------	---------	----------------------	---------	----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Municipal	CM Alto Alegre do Parecis	BNC	IPREV Porto Velho	Licitações-e (BB)	EMDUR Porto Velho	Licitações-e (BB)
Municipal	FUNCULTURAL - Porto Velho	Licitações-e (BB)	Pref. Porto Velho	Licitações-e	ALE	Licitações-e (BB)
Municipal	CM Jaru	BNC				

5.3. Tendo em vista que as seguintes Câmaras Municipais não adotam nenhuma plataforma eletrônica para processamento de pregões e/ou não realizam pregões eletrônicos, tornam-se as mesmas, elementos de interesse para possíveis auditorias, haja vista os potenciais descumprimentos às determinações contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal e aos termos da Súmula n. 6/TCE-RO (item 4.3 deste Relatório de ID 540035);

Quadro 7 - As entidades abaixo relacionadas não possuem registro de pregão eletrônico em seus portais

ESFERA	UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE
Municipal	CM Candeias do Jamari	CM Costa Marques	CM Machadinho do Oeste
Municipal	CM Chupinguaia	CM Itapuã do Oeste	CM Vale do Anari
Municipal	CM Pimenteiras do Oeste		

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Diante do exposto, submetem-se os autos ao gabinete do conselheiro relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

6.1. Considerar cumprida a determinação contida no Item III da Decisão nº 390/2014 – Pleno, pelos jurisdicionados citados nos quadros 1 a 5 do Item 4.1 deste relatório técnico, consistente contratar com empresas gestoras de portais para a realização de pregões eletrônicos que atendam, especificamente, ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas;

6.2. Determinar aos responsáveis referidos no quadro 6 do Item 4.2 deste relatório técnico, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

6.3. Seja recomendado aos gestores das unidades jurisdicionadas, respeitada a discricionariedade que reveste a decisão de escolha do portal para realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

pregões eletrônicos, que se abstenham de contratar com empresas gestoras dos portais que:

- Não tenham atendido às diligências desta Corte e nem tenham comprovado atender satisfatoriamente a requisitos de transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas, previstos nos itens II da Decisão n. 390/2014-Pleno;
- Não atendam, especificamente, ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas considerado insatisfatório, pela previsão de cobrança de taxa por lote adjudicado, a depender do plano de adesão, no Relatório Técnico preliminar, tais como a BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC e a LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL (LICITAÇÕES-E);

6.4 Determine às áreas competentes que promovam as ações necessárias ao desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de coleta permanente e constante de dados estruturados sobre as licitações e contratações, em todas as suas fases, promovidas por todas as Unidades Jurisdicionadas, conforme Item 3 a conclusão do relatório técnico de ID 707730;

6.5 Tendo em vista que as Câmaras Municipais citadas no quadro 7 do Item 4.3 deste relatório técnico não adotam nenhuma plataforma eletrônica para processamento de pregões e/ou não realizam pregões eletrônicos, tornam-se as mesmas, elementos de interesse para possíveis auditorias, haja vista os potenciais descumprimentos às determinações contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal e aos termos da Súmula n. 6/TCE-RO.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2020.

Laiana Freire Neves de Aguiar

Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves

Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 8 de Abril de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 8 de Abril de 2020



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO